

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 27/83 - PROCESSO DREM 10375/82

INTERESSADO: COLÉGIO "SANTO ANTÔNIO"/OURINHOS

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE: 1398 /83 - CESG - APROVADO EM: 31/08/83.

1. HISTÓRICO:

O Diretor do Colégio Santo Antônio, Unidade I, da Fundação Educacional Miguel Mofarrej, de Ourinhos, solicita deste Conselho a convalidação da vida escolar de 9 alunas que apresentam a seguinte situação:

1. As alunas: Elizabete Alonso e Lizene Rissoni Nobile cursaram as 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> séries do 2º Grau no Colégio Santo Antônio -Unidade II- Ensino Supletivo, em Ourinhos, em 1.980-1º e 2º semestre respectivamente ( xerox anexo ).

Em 1.981 foram transferidas para o Colégio Santo Antônio- Unidade I e matriculadas na 3<sup>a</sup> série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

Foram submetidas, em 1.981, ao Processo de Adaptação nas disciplinas componentes da Formação Especial, referentes à 2<sup>a</sup> série, (xerox anexo).

Estavam cursando, em 1.982, a 4<sup>a</sup> série da Habilitação Específica de 2º Grau - Área - Pré-Escola.

2. Às alunas: Ana Maria Leme da Silva, Delice da Silva Sabino, Helena do Carmo Neves, Maria Helena Martins, Maria Niuta de Souza Andrade, Sílvia de Campos Abreu Reginato e Vera Lúcia de Oliveira cursaram as 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> séries do 2º Grau, no Colégio Santo Antônio- UnidadeII- Ensino Supletivo, em Ourinhos, em 1.981 - 1º e 2º semestres respectivamente (xerox anexo).

Em 1.982, foram transferidas para o Colégio Santo Antônio -Unidade I e matriculadas na 3<sup>a</sup> série da Habilitação Específica de

2º Grau para o Magistério, sendo submetidas a Processo de Adaptação, em 1.982, nas disciplinas componentes da Formação Especial, referentes à 2ª série.

Juntou:

1- currículo da Habilitação;

2- documentos e registros escolares que comprovam a situação das alunas.

O supervisor de ensino informa que verificou também as fichas de estágio, que se acham corretamente escrituradas.

A irregularidade consistiria, conforme o mesmo supervisor, no fato das alunas, concluintes da 2ª série do curso supletivo, terem se matriculado na 3ª série da Habilitação Específica para o Magistério, em desacordo com o artigo 9º da Deliberação CEE 21/76.

As demais autoridades escolares pronunciaram-se pela convalidação da matrícula e dos atos escolares.

Examinado neste Conselho, o protocolado foi baixado em diligência a fim de que fosse verificado:

- se as alunas haviam freqüentado aulas das adaptações, cumprindo a carga horária dos mínimos profissionalizantes;

- se havia registros comprovadores dessa frequência.

Em resposta à diligência foi informado pelo supervisor da unidade:

- "As adaptações das disciplinas que dependiam do cumprimento de carga horária foram realizadas no período da manhã, em classe especialmente instalada para tal fim;

- As freqüências estão devidamente registradas nos diários de classe.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se, no nosso entender, de interpretação equivocada do artigo 9º da Deliberação 21/76. Esse artigo se refere a matrícula de portadores de certificados de 2º grau que querem retornar a esse grau para obter o diploma de professor para as quatro primeiras séries

do 1º grau ou para a pré-escola.

Esses alunos podem matricular-se na 2ª ou 3ª série da Habilitação Magistério, na dependência do número de adaptações que tenham que realizar.

Não é esse o caso dos alunos. Trata-se de simples transferência, inteiramente regular nos termos das normas em vigor.

Certamente, a decisão de receber um aluno por transferência de outro curso cabe à escola, também consideradas as adaptações necessárias que, no caso dos mínimos profissionalizantes, obrigará a freqüência às aulas.

A matrícula dos interessados somente seria irregular pela impossibilidade de cumprimento das exigências curriculares.

No caso em exame, tal não se deu: a supervisão testemunha e confirma, após a diligência, que as alunas realizaram as adaptações, freqüentando a escola em período diverso do curso regular. Nada há pois a ser convalidado.

### 3. CONCLUSÃO:

É regular a matrícula das alunas Ana Maria Leme da Silva; Delice da Silva Sabino; Elizabete Alonso; Helena do Carmo Neves; Lizene Rissoni Nobile; Maria Helena Martins; Maria Niuta de Souza Andrade; Sílvia de Campos Abreu Reginato; Vera Lúcia de Oliveira, matriculadas, por transferência, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Colégio Santo Antônio-Unidade I, de Ourinhos, nos anos de 1981 e 1982.

Desde que cumpridas todas as exigências curriculares, poderá ser-lhes expedido o competente diploma.

CESG, 05 de agosto de 1.983.

a)CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

- RELATORA -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator;

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Hélio Lourenço de Oliveira, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1.983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE